



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 491.346 - PI (2019/0029012-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SILOMAR APARECIDO ALVES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA015814
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXPEDIÇÃO EQUIVOCADA DE MANDADO DE PRISÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Não infirmados por razões eficientes os fundamentos da decisão agravada, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Na espécie, incabível a discussão das alegações referentes a *writ* anteriormente impetrado, indeferido liminarmente diante da incompetência manifesta desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 491.346 - PI (2019/0029012-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 1º/2/2019, indeferi liminarmente o *habeas corpus* por entender que era mera reiteração do HC n. 488.113/PI.

Sobreveio, então, este agravo regimental, no qual o agravante sustenta as razões constantes da inicial do HC n. 488.113 e alega que *o Juízo singular não proferiu qualquer decisão que seja objeto possível de impugnação perante o TJ/PI logo, o ato coator é do TJ/PI sendo competente esta corte para correção da ilegalidade* (fl. 44).

Aduz que se encontra preso desde 19/12/2018, por uma ordem de prisão ilegal, e *nada impede que a ordem de habeas corpus seja conhecida de ofício nos termos do art. 654, § 2, do Código de Processo Penal, vez que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, na medida em que a jurisprudência desta corte é pacífica* nesse sentido (fl. 45).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito a julgamento da Turma, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

Às fls. 50/54, a defesa do agravante trouxe aos autos cópia da decisão de primeiro grau, proferida em 21/2/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 491.346 - PI (2019/0029012-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na decisão às fls. 38/39, ora impugnada, manifestei-me da seguinte forma:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Silomar Aparecido Alves Lima**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí (Apelação. 0003186-70.2013.8.18.0140).

Consta da inicial que o paciente foi condenado em primeira instância. A sentença condenatória foi mantida no julgamento da apelação e a parte interpôs recursos dirigidos às instâncias extraordinárias.

Alega o impetrante que o Tribunal de Justiça certificou equivocadamente o trânsito em julgado e determinou o retorno dos autos à origem e a expedição de mandado de prisão, que já foi cumprido.

Argumenta que, através da decisão datada de 25/01/19, o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de origem, remeteu os autos ao Desembargador Relator do feito para apreciação da possível ilegalidade na expedição do mandado de prisão.

Sustenta que o Desembargador relator encontra-se em gozo de férias até o dia 13/2/2019, bem como que o erro procedimental (certificação do trânsito em julgado) foi praticado no âmbito do Tribunal de Justiça, de modo que é evidente a competência desta Corte para a apreciação do *writ*.

Menciona que esta *writ* desafia a superação da súmula 691, caso seja entendido não esgotada a instância ordinária, ante a existência de latente constrangimento ilegal que autoriza esse relator e corte ainda que não conheçam da impetração concedam de ofício à ordem ante a manifesta irregularidade da prisão do paciente (fl. 6).

Requer a imediata expedição de ordem liberatória em favor do paciente.

É o relatório.

O tema deste feito já foi trazido ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça por meio do HC n. 488.113/PI, o qual foi indeferido liminarmente em 11/1/2019. Outrossim, no dia 31/1/2019, foi negado o pedido de reconsideração formulado naqueles autos. Nessa mesma data foi formulado pela defesa pedido de desistência daquela impetração.

Com efeito, é inadmissível a reiteração de pedidos e a reapreciação da matéria em nova impetração, já decida através de decisão terminativa.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Não cabe aqui discutir os fundamentos da decisão proferida no HC n. 488.113/PI, indeferido liminarmente por incompetência manifesta desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

E, embora o agravante não ataque especificamente os fundamentos do *decisum* ora impugnado, já que apenas reitera as alegações vertidas na impetração, entendo que está sim caracterizada a reiteração de pedido. A pretensão de ambas as impetrações é idêntica: expedição de alvará de soltura por suposta ilegalidade na certificação do trânsito em julgado na apelação.

Vale ressaltar que o *decisum* de fls. 52/54 não afasta a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o alegado constrangimento, porquanto não há decisão do Colegiado da Corte *a quo* quanto ao tema.

Assim, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

De qualquer forma, ao que tudo indica, a questão trazida no *writ* está relacionada ao início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação.

Quanto a isso, esta Corte adotou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Com efeito, passou-se a admitir a execução antecipada da pena pelo esgotamento da via recursal ordinária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0029012-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 491.346 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031867020138180140 201500010005876 31867020138180140

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA0015814
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : SILOMAR APARECIDO ALVES LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILOMAR APARECIDO ALVES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA015814
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.